## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013566-16.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Asteca Eventos Locações e Serviços Ltda Epp Requerido: Ranata Maria Carvalho Telefonia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que por intermédio da primeira ré celebrou contrato para a prestação de serviços consistentes na utilização de linhas telefônicas.

Alegou ainda houve a garantia de que receberia os <u>chips</u> pertinentes em no máximo três semanas, mas como isso veio a suceder somente dois meses depois se recusou a recebê-los.

Salientou que mesmo assim a segunda ré lhe enviou diversas cobranças por serviços que na verdade não foram prestados.

Almeja à declaração de inexistência do débito e à percepção de indenização para reparação dos danos morais que teria sofrido.

A preliminar suscitada em contestação pela segunda ré não merece acolhimento porque a pretensão deduzida não se circunscreve ao cancelamento da dívida trazida à colação.

Vai além para englobar o recebimento de indenização por danos morais e por isso o eventual cancelamento do débito não implica a perda do objeto da ação.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a primeira ré é revel e a segunda não impugnou especificamente os fatos articulados pela autora.

Como se não bastasse, em momento algum ela detalhou serviços concretos que rendessem ensejo a eventual cobrança da autora ou evidenciassem a condição desta de sua devedora.

Bem por isso, o pleito no particular – com a declaração da inexistência do débito – há de ter agasalho.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Isso porque a autora não comprovou o abalo em sua imagem a partir dos fatos discutidos, o que seria imprescindível para fazer jus àquela indenização.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Eventuais dificuldades para a resolução dos problemas aqui versados são insuficientes para que a autora fizesse jus à reparação postulada, considerada sua condição subjetiva.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito indicado na petição inicial, tornando definitiva a r. decisão de fl. 42.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA